Civilian Complete Color

Admirá dinena Edzaldo Alicada Cidrolia

LEI № 292, DE 09 DE NOVEMBRO DE 1991

Institui o Fundo Municipal de Saúde e da outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARIBARA

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria de Saúde do Município, que compreendem:

I - O atendimento à saúde universalizado, integral, regiona
lizado e hierarquizado;

II - A vigilância sanităria;

III - A vigilância epidemiológica e ações de saude de interes se individual e coletivo correspondentes;

IV - O controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

> CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

> > SEÇÃO I

DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saude ficara subordinado di retamente ao Secretário de Saude do Municipio.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO DE SAUDE DO MUNICÍPIO

Adequistração Estrablo Almeida Silveto.

(F1.02)

Art. 3º - São atribuições do Secretário de Saúde do Município:

 I - gerir o Fundo Municipal de Saude e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saude;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações
previstas, no Plano Municipal de Saúde;

III - submeter ao Conselho Municipal de Saúde o Plano de Aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - submeter ao Conselho Municipal de Saude as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

V - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstra ções mencionadas no inciso anterior;

 VI - subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede Municipal;

VII - assinar cheques com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso;

VIII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IX - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, jun tamente, com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fun do.

SEÇÃO III DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Art. 4º - São atribuições do Coordenador do Fundo:

I - preparar as demonstrações mensais da receita e despesa
serem encaminhadas ao Secretário de Saúde do Município;

II - manter os controles necessários à execução orçamentária do meterentes a empenhos, liquidação e pagamentos das despesas e aos recebi

tura Municipal. os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao rune.

IV - encaminhar à contabilidade deral do Municipal mensaimente, as demonstrações de receitas e despesas;

(F1.03)

- b) trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;
- c) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo;
- V firmar, com o responsável pelos controles da execução orça mentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;
- VI preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidos ao Secretário de Saúde do Município;
- VII providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Saude;
- VIII apresentar, ao Secretário de Saude do Município, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saude detecta da nas demonstrações mencionadas;
- IX manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos emprestimos feito para a saude;
- X encaminhar mensalmente, ao Secretário de Saúde do Município, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;
- XI manter controle e avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde;
- XII encaminhar mensalmente, ao Secretário de Saúde do Município, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde.

SEÇÃO IV DOS RECURSOS DO FUNDO

SUBSEÇÃO I DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 5º - São Receitas do Fundo:

I - as transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social, como decorrência do que dispõe o Art. 30,VII, da Constituição da República;

(F1.04)

- II os rendimentos e os juros provenientes da aplicação finan ceira;
- nanceiras;
- IV o produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas ja instituídas e daquelas que o Município vier a criar;
- V as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de Lei e de convênios no setor;
 - VI doações em espécie feitas diretamento para este Fundo;
- § 1º As receitas descritas neste Art. serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimen to oficial de crédito.
- § 2º A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:
- I da exigência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;
 - II de prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde.

SUBSEÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO

- Art. 69 Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:
- I disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;
 - II direitos que porventura vier a constituir;
- III bens moveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saude do Município.

Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

1

11/10/10/10/10/11 11:

Askomistração Edvaldo Akreida Sitema

SUBSEÇÃO

(F1.05)

DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 7? - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para manutenção e o funcionamento do sistema municipal de saúde.

SEÇÃO V DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SUBSEÇÃO I DO ORÇAMENTO

Art. 8º - O orçamento do Fundo Municipal de Saude evidenciara as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Pluria nual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o or çamento do Município, em obediência ao princípio da Unidade,

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II DA CONTABILIDADE

Art. 9º - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 10 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício, das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, consequentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analizar os resultados obtidos.

Art. 11 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

A

(F1.06)

- § 1º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.
- § 2º Entende-se por relatório de gestão os balancetes mensais de receita e despesa do Fundo Municipal de Saude e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.
- § 3º As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO VI DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

SUBSEÇÃO I DA DESPESA

Art. 12 - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário de Saúde do Município aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executadas do sistema municipal de saúde.

Parágrafo Único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 13 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária au torização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência e omissões or çamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decretos do Executivo.

Art. 14 - A despesa do Fundo Municipal de Saude se constituirá de:

- I financiamento total ou parcial de programas integrados de saude desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados;
- II pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pes soal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução, das ações previstas no art. 1º da presente Lei;
 - III pagamento pela prestação de serviços a entidades de direi

